



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
Gabinete do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira

respectivamente, ao artigo 63, parágrafo único, incisos III e IV, e artigos 17 e 20, da Constituição do Estado do Espírito Santo” (fl. 11).

O vício formal alegado pelo autor está demonstrado na documentação apresentada com a petição inicial (fls. 29-47) da qual se extrai que a Lei impugnada resultou de projeto apresentado por Vereador, quando a iniciativa para processo legislativo disponde sobre a matéria nela versada é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Trago a lume venerandos precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MUNICIPAL N.º 4.241/2018. VÍCIO DE INICIATIVA. PROPOSTA DE LEI ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES E MODIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE DESPESA. PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL INOBSERVADA. AFRONTA AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Conforme entendimento adotado pelo STF, a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca tocante à iniciativa das leis (RE 328896, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/10/2009, publicado em DJe-207 DIVULG 04/11/2009 PUBLIC 05/11/2009 RTJ VOL-00216- PP-00587). 2. De

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 04 MAR. 2020

PROTÓCOLO N.º
02678